

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD

CLAUDERVÂNIO MADEIRO DE SOUZA ARAÚJO

A RELATIVIZAÇÃO DO SEGREDO DE JUSTIÇA: UMA ANÁLISE DAS AÇÕES
PROPOSTAS PELO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO CCJS/UFCG

SOUSA-PB

2014

CLAUDERVÂNIO MADEIRO DE SOUZA ARAÚJO

A RELATIVIZAÇÃO DO SEGREDO DE JUSTIÇA: UMA ANÁLISE DAS AÇÕES
PROPOSTAS PELO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO CCJS/UFCG

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande-UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora(a): Prof.^a Monnizia Pereira Nóbrega.

SOUZA-PB

2014

CLAUDERVÂNIO MADEIRO DE SOUZA ARAÚJO

A RELATIVIZAÇÃO DO SEGREDO DE JUSTIÇA: UMA ANÁLISE DAS AÇÕES
PROPOSTAS PELO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO CCJS/UFCG

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande- UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora(a): Prof.^a Monnizia Pereira Nóbrega.

BANCA EXAMINADORA:

Data da aprovação: ____/____/____.

Prof.^a Monnizia .Pereira Nóbrega

Orientadora

Membro da Banca Examinadora

Membro da Banca Examinadora

Dedico este trabalho a Deus, que me concedeu sabedoria e coragem para continuar nessa caminhada.

Aos meus pais pela luta que travaram cada dia, para me conduzir a concretude desse sonho.

Aos meus irmãos, por acreditarem, e estarem sempre na torcida.

AGRADECIMENTOS

Ao meu Senhor e Deus, que sempre me deu forças para vencer todas as adversidades que apareceram ao longo dessa caminhada.

A minha mãe que mesmo nos momentos de dificuldades, doou-se para me proporcionar o alcance desse sonho.

Ao meu pai, que viveu junto comigo esse sonho e que fez com suas orações ele se tornar real, obrigado por acreditar em mim, quando eu mesmo já não acreditava.

A minha avó Maria por ter me ajudado muito nessa caminhada, ao meu avô Inacio *in memoriam*, que muito me ensinou e que sei que está feliz por esse momento.

Aos Meus irmãos Cleberson, Claudemberg e Clauber que mesmo distantes foram tão importantes na minha caminhada.

Aos meus familiares, pela confiança depositada.

A minha gratidão, professora Monnizia Pereira Nóbrega, pela dedicação, pela amizade, pelos sorrisos que sempre permearam os momentos de orientação.

As minhas grandes amigas e irmãs Rafaella “nega”, Waldjanne e Karla Estéfanny , por serem meu ancoradouro durante esses cinco anos de curso.

Aos amigos e irmãos Davi, Leomax, Jhonson, Rafael, Pablo, Pedro, Rarison, Everton Diego (Chico Bento) por estarem sempre ao meu lado nessa caminhada.

Ao meu Amigo Francisco Arthur por depositar em mim tamanha confiança, por muito me ensinar com seu pensamento empreendedor.

A família Oliveira por terem me acolhido em seu seio familiar como se dele eu fosse, por tantos conselhos e pela grande amizade.

Aos amigos de jornada pela cumplicidade, pelos sorrisos, que foram de grande importância durante todo esse tempo.

Aos amigos Jorginho e Eridyane, por estar ao meu lado sempre que necessito, me dando força para continuar nessa luta árdua.

Ao meu grande Irmão de coração Noel Inacio da Silva, pelos conselhos e pela confiança em mim depositada.

A saudosa Fundação Casa do Estudante do Estado da Paraíba (FUNECAP) por ter sido minha escola de vida, minha fonte de grades amizadas e meu trampolim para alcançar esse momento.

RESUMO

O presente trabalho científico tem como tema a Flexibilização do Segredo de Justiça: Uma Análise das Ações Propostas pelo Núcleo de Prática Jurídica do CCJS/UFCG, possui como finalidade analisar as consequências que o segredo de justiça gera no Núcleo de Prática Jurídica, do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande. No ordenamento jurídico brasileiro tem-se como regra, a publicidade dos atos processuais. Porém, essa regra não é absoluta, sendo limitada pelo segredo de justiça, que ocorre em ações de interesse público ou que versem sobre Direito de Família. A finalidade do segredo de justiça é proteger a intimidade das partes, impedindo que terceiros estranhos ao processo tenham acesso a informações íntimas. Entretanto, esse segredo de justiça que protege as partes, acaba limitando o acesso à justiça e ainda, o aprendizado dos estagiários do NPJ, o que gera a limitação da função social do mesmo pois, a maioria das ações atendidas no citado Núcleo são acobertadas pelo efeito do segredo de justiça. O presente trabalho monográfico será desenvolvido em três capítulos. No primeiro capítulo serão abordados os princípios constitucionais informadores do processo, mostrando sua releitura com advento do pós-positivismo os quais orientam o deslinde do processo. No segundo capítulo, tratará sobre a atuação do Núcleo de Prática Jurídica abordando sua evolução histórica a partir da Portaria nº 1.886/94, sua finalidade jurídica e social, como também, a atuação acadêmica dos discentes como promotores do acesso à justiça, e ainda, a atuação dos estagiários ante o segredo de justiça, de forma a definir a incidência negativa do segredo de justiça ao desenvolvimento das demandas propostas pelo NPJ – CCJS – UFCG. E por sua vez, no terceiro capítulo será tratado sobre a função social do processo, apresentando o seu conceito e sua finalidade no ordenamento jurídico brasileiro, buscando mostrar os posicionamentos dos Tribunais sobre o tema, e ainda, a aplicação da proporcionalidade, relativizando o segredo de justiça em função social do processo como instrumento de educação social. Então, a hipótese que surge diz respeito a possibilidade de flexibilização dos efeitos do segredo de justiça, quando se estiver diante de ações promovidas pelo NPJ, dando-se assim, condições para uma ampla atuação do estagiário, tanto no que diz respeito ao contato direto aos autos do processo, como participação ampla no seu desenvolvimento, diante disso, ter-se-á uma melhor prestação jurisdicional ao público atendido. Assim, pretendendo alcançar os objetivos propostos pela pesquisa, utilizou-se como método de abordagem dialético; como métodos de procedimento, o histórico-evolutivo e o exegético-jurídico; e como técnica de pesquisa, a bibliográfica, onde lança-se mão de doutrinas, legislação, artigos científicos e decisões judiciais como meio de embasar e sustentar a abordagem do objeto; bem como, a coleta de dados, já que para investigação do tema proposto, são necessárias informações comprovadas e colhidas dentro de uma amostragem determinada. Ante o exposto, constata-se a necessidade da relativização do segredo de justiça em face o princípio da publicidade de forma que o estagiário possa acompanhar todo andamento do processo e assim fazer do NPJ um instrumento de efetivação do acesso à justiça.

Palavras-chaves: Publicidade. Segredo de Justiça. Núcleo de Prática Jurídica. Estagiário.

ABSTRACT

This scientific work is to analyze the consequences that the judicial secrecy generates the Center for Legal Practice, the Center for Legal and Social Sciences from the Federal University of Campina Grande. In the Brazilian legal system has as a rule, the publicity of procedural acts, however, this rule is not absolute, being limited by judicial secrecy, which occurs in the public interest or actions that deal with family law. The purpose of judicial secrecy is to protect the privacy of the parties, preventing third parties unrelated to the process have access to intimate information. However, this secret justice that protects the parties, you restrict access to justice and, learning of the trainees NPJ, which generates a limited social function the same as the majority of shares are quoted in the Nucleus met silenced by effect of secrecy. Then the question that arises concerns the possibility of easing the effects of the course of justice, when it is facing lawsuits filed by NPJ, giving up so wide performance conditions for the trainee, both with respect to direct contact to the case file, such as broad participation in its development, before that, it will have a better judicial services to the public attended. Thus, aiming to achieve the goals proposed by the study, was used as a method of deductive approach, as methods of procedure the evolutionary history and legal - exegetical, and as a research technique, the literature, which launches hand doctrines, laws, scientific articles and judicial decisions as a means to ground and sustain the approach of the object; well as data collection, since the proposed topic for research, are proven necessary information and harvested within a given sample. Based on the foregoing, it appears the need for relativization of judicial secrecy in the face of the principle of publicity so that the trainee can follow the entire course of the process and so do the NPJ an instrument of effective access to justice.

Keywords : Advertising . Secret Justice. Center for Legal Practice. Trainee.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CF/88 - Constituição Federal de 1988

CPC- Código de Processo Civil

CNE – Conselho Nacional de Educação

NPJ – Núcleo de Prática Jurídica

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJES – Tribunal de Justiça do Espírito Santo

TJMG – Tribunal de Justiça Minas Gerais

UFCG – Universidade Federal de Campina Grande

CCJS – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Ações promovidas pelo Núcleo de Prática Jurídica do CCJS - 2012.	37
Gráfico 2 - Ações promovidas pelo Núcleo de Prática Jurídica do CCJS – 2013.	38

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 DOS PRINCÍPIOS INFORMADORES DO PROCESSO	14
2.1 DA PUBLICIDADE	15
2.2 DO ACESSO À JUSTIÇA.....	18
2.3 DO SEGREDO DE JUSTIÇA	22
3 DA ATUAÇÃO DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO CCJS/UFCG	27
3.1 FINALIDADE JURÍDICA E SOCIAL	28
3.2 ATUAÇÃO ACADÊMICA DOS DISCENTES NO NPJ	32
3.3 O EXERCÍCIO DA PRÁTICA JURÍDICA PELOS DISCENTES ANTE O PRINCÍPIO DO SEGREDO DE JUSTIÇA.....	35
4 DA FUNÇÃO SOCIAL DO PROCESSO	40
4.1 CONCEITO E FINALIDADE	41
4.2 POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS ACERCA DA FUNÇÃO SOCIAL DO PROCESSO	44
4.3 APLICABILIDADE NAS AÇÕES DEMANDADAS PELO NPJ EM QUE PESE O PRINCÍPIO DO SEGREDO DE JUSTIÇA.....	48
5 CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS	54

1 INTRODUÇÃO

Com a promulgação do Texto Constitucional de 1988, tem-se normatizado o princípio da publicidade como fundamento do Estado Democrático de Direito, de maneira a efetivar a cidadania e fortalecer a democracia. Sendo o mesmo considerado um direito fundamental, tendo como objetivo precípuo a fiscalização por parte da sociedade sobre o que é produzido pelo Poder Judiciário.

A regra geral é que os atos processuais devem respeitar o princípio da publicidade, porém, esse princípio sofre mitigação em relação às ações que se desenvolvem em segredo de justiça, em razão do interesse público ou quando digam respeito a casamento, filiação, divórcio, alimentos e guarda de menor. Assim, a problemática a ser abordada no presente trabalho científico se referirá ao caráter absoluto do segredo de justiça quando das ações que sejam propostas pelo Núcleo de Prática Jurídica (NPJ), do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande e essas versarem sobre interesse público, ou que tratem sobre Direito de Família. Já que o objetivo do NPJ, além de promover o acesso à justiça, também é promover o contato real do graduando com demandas jurídicas.

Assim, ante a sociabilidade processual a que se ponderar quando da aplicabilidade do segredo de justiça para as ações propostas via NPJ, posto que o efeito de tal segredo, mitiga a atuação e o aprendizado do estagiário de prática jurídica diante do caminhar do processo.

Embora o segredo de justiça tenha por finalidade promover a preservação da intimidade das partes, o estagiário do NPJ não tem por finalidade violar esta intimidade, mas sim, buscar o acesso à justiça e ainda, aplicar no caso concreto o que aprendeu em sala de aula. Nesse contexto, os Núcleos de Prática Jurídica, ligados as Universidades, ficam limitados quanto à propositura de uma ação que tenha seu deslinde atrelado ao segredo de justiça.

Diante disso, o presente trabalho terá por finalidade analisar a relativização do caráter absoluto do segredo de justiça quando das ações que sejam propostas pelo Núcleo de Prática Jurídica. E se buscará especificamente: demonstrar os efeitos do segredo de justiça quando das ações propostas pelo mesmo; comprovar o prejuízo

sofrido pelo estagiário quando da impossibilidade de acesso aos autos acobertado pelo efeito do segredo de justiça; e reconhecer a importância do acesso aos autos do processo como meio de contribuir para efetivação do aprendizado do estagiário e consequentemente uma melhor contribuição à sociedade.

Buscando alcançar os objetivos já mencionados, será utilizado como método de abordagem o método dialético, visto que, haverá a análise do objeto de estudo para, com isso, chegar a conclusões gerais ou universais. Ainda, será utilizado o método histórico evolutivo como método de procedimento, pois, será abordado o estudo do contexto histórico tratando sobre a evolução dos princípios informadores do processo, como também, do ensino prático jurídico, e ainda, a aplicação da função social do processo desde o seu surgimento até a atualidade. Assim como, o método exegético-jurídico, uma vez que foi utilizado o estudo da legislação brasileira como forma de fundamentar o tema desenvolvido na presente pesquisa empírica.

E como técnica de pesquisa, se fará uso da documentação direta e indireta, com vistas a revisão bibliográfica como meio de fundamentar e assegurar a abordagem do tema proposto; bem como, a coleta de dados, mediante informações colhidas da Secretaria de Estágio Supervisionado do NPJ - CCJS. Diante disso, serão utilizados como bibliografia livros, leis, decisões judiciais e material bibliográfico encontrado em meio eletrônico.

O presente trabalho monográfico será desenvolvido em três capítulos. No primeiro capítulo serão abordados os princípios constitucionais informadores do processo, mostrando sua releitura com advento do pós-positivismo os quais orientam o deslinde do processo.

No segundo capítulo, tratará sobre a atuação do Núcleo de Prática Jurídica abordando sua evolução histórica a partir da Portaria nº 1.886/94, sua finalidade jurídica e social, como também, a atuação acadêmica dos discentes como promotores do acesso à justiça, e ainda, a atuação dos estagiários ante o segredo de justiça, de forma a definir a incidência negativa do segredo de justiça ao desenvolvimento das demandas propostas pelo NPJ – CCJS – UFCG.

E por sua vez, no terceiro capítulo será tratado sobre a função social do processo, apresentando o seu conceito e sua finalidade no ordenamento jurídico brasileiro, buscando mostrar os posicionamentos dos Tribunais sobre o tema, e

ainda, a aplicação da proporcionalidade, relativizando o segredo de justiça em função social do processo como instrumento de educação social.

Vê-se, portanto, que a temática da presente pesquisa científica é essencial para a Academia, tendo em vista que a função social do processo que sempre deve se mostrar efetiva como meio de acesso à justiça, mesmo que esse acesso decorra da prestação gratuita, com vistas a formação profissional, que é peculiar do Núcleo de Prática Jurídica.

2 DOS PRINCÍPIOS INFORMADORES DO PROCESSO

O pós-positivismo inaugura no Brasil uma nova forma de se estudar o Direito, materializando em princípios a ideia de justiça, dando unidade ao sistema jurídico e condicionando aos princípios a sua interpretação. O Direito Processual Civil assenta também em princípios suas premissas básicas, condicionando seus objetivos sociais e políticos, como também seu compromisso com a moral e a ética, atribuindo assim uma extraordinária relevância as premissas, as quais possam constituir meios de alcançar a Justiça.

A aplicação de força normativa da Constituição, a expansão da sua jurisdição e com isso o desenvolvimento de uma nova dogmática de interpretação da Carta Magna de 1988, faz surgir um sistema jurídico alicerçado nos seus ditames constitucionais; nasce assim, uma nova forma de ver o processo civil, dando a esse através dos princípios constitucionais processuais, uma nova visão.

Assim, o Processo Civil não pode ser encarado, como algo isolado, posto que, a nova ordem constitucional faz com que, a norma processual civil, seja aplicada em concordância com os demais ramos do Direito, principalmente com o Direito Constitucional.

A renovação do pensamento jurídico processual, influenciado pelo neoconstitucionalismo ou pós-positivismo, atribui normatividade aos princípios e a definição de suas relações com valores e regras, de forma a exigir dos sujeitos processuais uma nova preparação ou reabilitação da razão prática e da argumentação jurídica, em virtude do surgimento dessa nova hermenêutica constitucional.

Diante disso o processo deve adequar-se à tutela dos direitos fundamentais, além de estruturado de acordo com esses direitos, que por meio da Carta Magna foram edificados sobre o fundamento da dignidade da pessoa humana. Assim, hodiernamente, não mais se fala em princípios processuais constitucionais, e sim em direitos fundamentais processuais, visto que os princípios constitucionais processuais constituem instrumentos de tais direitos os quais devem ser

interpretados conforme a os direitos fundamentais, de forma a dar-lhes maior eficácia.

2.1 Da Publicidade

O princípio da publicidade se faz uma preciosa garantia ao indivíduo, quando o Estado por meio da jurisdição vem dizer o direito ao caso concreto. Esse princípio surge durante a Revolução Francesa, como reação contra os juízos secretos e de caráter inquisitório, que eram instrumentos utilizados no processo no período do Absolutismo, e que perdurou por muito tempo na Europa.

No Brasil, durante a Ditadura Militar, os atos emanados do Estado eram cobertos de obscuridade. Embora direitos fossem reconhecidos ao indivíduo, o Estado adotava postura oposta, seja por meio da prisão e tortura de pessoas que eram contra o sistema político em vigor no país ou pela maneira que se conduzia a máquina administrativa estatal, que propiciava benefícios indevidos agentes políticos em todas as instâncias de poder.

Findado o Regime Militar, por consequência a reabertura política, buscou-se combater as atrocidades outrora praticadas, utiliza-se, pois, a publicidade dos atos estatais como meio de sepultar por definitivo o Estado autoritário que perdurou por muito tempo no país.

Para reconstrução do Estado fez-se importante convocar, uma Assembleia Nacional Constituinte, eleita para construir a nova Constituição da República Federativa do Brasil, esse poder constituinte originário elege o princípio da publicidade, como uma das premissas do Estado Democrático de Direito, escrevendo-a no Texto Constitucional, especificamente no art. 93, IX, que assim aduz:

Art. 93[...]

[...]

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às

próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.(grifo nosso) [...]¹

Na mesma linha de garantia preceituada pela Constituição Federal, o Código de Processo Civil vem afirmar o que, anteriormente, foi dito, prelecionando no seu art. 155, caput que “*Os atos processuais são públicos*”. Essa é a regra geral, orientadora do processo no Brasil.

Nessa esteira Didier Junior (2012, P.61), afirma a cerca do princípio em tela que:

Trata-se de direito fundamental que tem, basicamente, duas funções: a) de proteger as partes contra juízos arbitrários e secretos (e, nesse sentido é conteúdo do devido processo legal, como instrumento a favor da imparcialidade e independência do órgão jurisdicional); b) permitir o controle da opinião pública sobre os serviços da justiça, principalmente sobre o exercício da atividade jurisdicional.²

Corroborando com esse pensamento, Canotilho, traça a justificativa para adoção do princípio da publicidade como princípio base da do Estado Democrático, assim ensina (2000, P. 849):

A justificação do princípio da publicidade é simples: o princípio do Estado de direito democrático exige o conhecimento, por parte dos cidadãos, dos atos normativos, e proíbe os atos normativos secretos contar os quais não se podem defender. O conhecimento dos atos, por parte dos cidadãos, faz-se, precisamente, através da publicidade.³

Ante o exposto, objetiva a presente premissa, combater os juízos secretos e de caráter inquisitivo que outrora ocorreram, com vistas a lutar por um processo justo, possibilitando assim a presença das pessoas nas audiências, a análise dos

¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2013.

² DIDIER. Fredie Jr. **Curso de Direito Processual Civil**. 14 ed. Salvador: Jus Podium, 2012.p.61.

³ CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4 ed. Coimbra: Amedina,2000. P.849.

autos do processo, tornando a regra da publicidade dos atos processuais um instrumento de fiscalização.

Nesse sentido aduz Cintra (2010, P. 75) que:

O princípio da publicidade do processo constitui uma preciosa garantia do indivíduo no tocante ao exercício da jurisdição. A presença do público nas audiências e a possibilidade do exame dos autos por qualquer pessoa representam o mais seguro instrumento de fiscalização popular sobre a obra dos magistrados, promotores e advogados. Em última análise, o povo é o juiz dos juízes. E a responsabilidade das decisões judiciais assume outra dimensão, quando tais decisões não de ser tomadas em audiência pública, na presença do povo.⁴

Observa-se, portanto, que publicidade dos atos processuais deve ser respeitada para que se possa chegar ao resultado que se busca com o processo, qual seja o alcance da justiça, não devendo a lei restringi-lo ou cerceá-lo.

Tem-se, portanto, que o princípio em análise constitui um alicerce da democracia, mostrando importante conquista do cidadão frente ao Estado, sendo por isso defendido e exaltado dentro do ordenamento jurídico pátrio e também por instrumentos legais de cunho internacional, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que foi proclamada pelas Nações Unidas em 1948 e o traz em seu corpo normativo, como se observa no seu art. X ao afirmar que: *“toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele”*.⁵

A ordem jurídica internacional confere a esse princípio, status de Direito Humano, sendo a publicidade a arma de defesa do cidadão contra um Estado juiz arbitrário. Na ordem jurídica interna o princípio da publicidade ocupa uma posição de destaque, sendo o princípio fundamentador da democracia, estando o Poder Judiciário nacional, lutando para que ele seja respeitado, como bem se vê pelo julgamento do REsp. 656070, proferida pelo STJ (2007):

⁴ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO. Cândido Ragel. **Teoria Geral do Processo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p.75.

⁵ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 15 de fev. de 2014.

Ementa:"Processual civil. Princípio da publicidade dos atos processuais. Possibilidade de o preposto da parte autora ter vista dos autos em cartório. - De acordo com o princípio da publicidade dos atos processuais, é permitida a vista dos autos do processo em cartório por qualquer pessoa, desde que não tramite em segredo de justiça. - Hipótese em que o preposto do autor se dirigiu pessoalmente ao cartório para verificar se havia sido deferido o pedido liminar formulado. - O Juiz indeferiu o pedido de vista dos autos do processo em cartório, restringindo o exame apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos na OAB. Recurso especial conhecido e provido."(STJ-Resp.656070, Relator: Min. Humberto Gomes de Barros. Data de Julgamento:20/09/2007. Data de publicação: DJ: 15/10/2007).⁶

Vê-se portanto, que o princípio da publicidade é um dos princípios, inseridos na Constituição que dá suporte a Teoria Geral do Processo, servindo como instrumento de administração da justiça, através do qual, o Estado, por meio da jurisdição, faz uso como forma de evitar o juízo arbitrário.

2.2 Do Acesso à Justiça

A discussão acerca do tema acesso á justiça, se inicia a partir do século XX, tendo como objetivo, analisar a forma como o judiciário da época atendia às necessidades da população. Anteriormente a esse momento, os estudiosos do Direito como também o sistema judiciário encontravam-se afastados dos problemas reais da população. A partir do crescimento das sociedades em tamanho e complexidade, buscou-se rever conceitos anteriormente empregados aos Direitos Humanos. Necessitou-se, pois, que se deixe para trás o modo individualista que se vivia as sociedades para se operar um direito trabalhado em prol da coletividade.

Nessa linha de pensamento, aduz Capelletti (2002, p.04) que:

⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 656070 SP 2004/0056895-5**.Relator: Ministro Humberto Gomes De Barros. 3ª TURMA. Decisão: 20 de setembro de 2007. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8864443/recurso-especial-resp-656070-sp-2004-0056895-5/inteiro-teor-13958394>>. Acesso em: 09 de fev. 2014.

A partir do momento em que as ações e relacionamentos assumiram, cava vez mais, caráter coletivo que individual, as sociedades modernas necessariamente deixaram para trás a visão individualista dos direitos, “refletida nas declarações de direitos” típicas dos séculos dezoito e dezenove. O movimento fez-se no sentido de reconhecer os direitos e deveres sociais dos governos, comunidades e associações e indivíduos. Esses novos direitos humanos, exemplificados pelo preâmbulo da Constituição Francesa de 1946, são antes de tudo, necessário para tornar efetivos, quer dizer, realmente acessível a todos, os direitos antes proclamados.⁷

É após esse momento que o direito ao acesso efetivo à justiça passa a ganhar atenção, tendo sido progressivamente reconhecido como de grande importância em relação a novos direitos individuais e sociais que foram criados nesse período. Podendo, portanto, ser encarado como um dos mais básicos dos direitos humanos, do sistema jurídico da atualidade, mas que seu objetivo vai além de proclamar direitos, haja vista que busca os dos mesmos de efetivação. Coadunando esse pensamento afirma Montoro (2013, p.265) que:

Essa extensão crescente de preceitos e exigências fundados no “bem comum” constitui uma das tendências mais características do direito atual: a sua publicização ou socialização. Em nome do interesse público ou do bem comum são impostos a todos os membros da coletividade.⁸

Assim o conceito de acesso à justiça, conforme dispõe Capelletti (2002) pode ser estudado sob dois primas: o primeiro possui um sentido mais restrito, fazendo referência ao própria acesso ao Poder Judiciário, segundo parte de uma análise valorativa, que compreende o acesso à justiça com respaldo em uma ordem jurídica justa e eficiente, desaguando em uma decisão devidamente fundamentada e motivada, proferida em tempo hábil, para haja por garantida a eficácia da decisão

Embora se mostre crescente a efetivação do acesso à justiça como direito social, no Brasil, ao longo dos anos, tem se buscado estudar a fundo o tema, e por

⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso á Justiça**. Trad.; Ellen Gracie Noithfeet. Porto Alegre: Fabris,2002. p. 04.

⁸ MONTORO, André Franco. **Introdução à Ciência do Direito**. 30 ed. São Paulo: Revista dos tribunais,2013. P. 265.

consequência, mudar a organização do judiciário com o objetivo de combater diretamente os obstáculos que distanciam a população do judiciário.

Consoante Cintra (2010, p.39):

A ordem jurídico-positiva (Constituição e leis ordinárias) e o labor dos processualistas modernos têm posto em destaque uma série de princípios e garantias que, somados e interpretados harmoniosamente, constituem o traço do caminho que conduz as partes à ordem jurídica justa. O acesso à justiça é, pois, ideia central a que converge toda a oferta constitucional e legal desses princípios e garantias. Assim, (a) oferece-se a mais ampla admissão de pessoas e causas ao processo (universalidade de jurisdição), depois (b) garante-se a todos eles (no processo cível ou criminal) a observância das regras que consubstanciam o devido processo legal, para que (c) possam participar intensamente da formação do convencimento do juiz que irá julgar a causa (princípio do contraditório), podendo exigir dele (d) efetividade de uma participação em diálogo -, tudo isso com vistas a preparar uma solução que seja justa, seja capaz de eliminar todo resíduo de insatisfação. Eis que a dinâmica dos princípios do processo, na sua interação teleológica aponta para a pacificação com justiça.⁹

Vê-se que a própria Constituição Federal de 1988 se preocupa com esse tema, de forma que o engloba dentro dos direitos fundamentais escritos em seu art. 5º, XXXV, segundo o qual “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”¹⁰. Ao incorporar o acesso à justiça dentro do corpo normativo da Carta Magna ordenamento jurídico busca meios para que se dê a efetivação do direito outorgado a cada cidadão.

O marco do acesso à justiça no Brasil não fica restrito ao dispositivo constitucional anteriormente citado. Essa garantia se mostra mais evidente quando a ordem jurídica nacional abre caminho para que os menos abastados financeiramente tenham condições de também bater à porta do Judiciário e mesmo sem meios para arcar com às custas judiciais, possam ter seus pleitos apreciados pela justiça do país. Tudo isso se traduz no inciso LXXIV, do Art. 5º, da CF/88, segundo o qual “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que*

⁹ CINTRA. Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER. Ada Pelegrini; DINAMARCO. Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 39.

¹⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2013.

*comprovarem insuficiência de recursos*¹¹. Sendo assim, o Estado não poderá isentar-se do dever que lhe outorgou o Texto Constitucional que é de prestar a população mais carente, meios jurídicos para que se dê a promoção da justiça.

Mostra se, pois, os altos custos, das demandas judiciais como sendo a primeira barreira, contra o acesso à justiça. Ressaltando que a principal despesa consiste naturalmente, nos honorários advocatícios, que representam um grande peso, no custo final do litígio.

O acesso à justiça dito como “primário”, que possui como escopo promover a chegada de demandas ao Judiciário, foi de forma concreta instalada no ordenamento jurídico, desde a cobertura desse acesso à justiça pela Carta Magna, como também pela legislação infraconstitucional. No Texto Constitucional, mostra-se presente o acesso primário a justiça, com a criação das Defensórias Públicas, que é uma instituição independente e que possui atuação em todo território da federação.

Nessa linha de pensamento, aduz Capelletti (2002, p.12) que:

Os primeiros esforços importantes para incrementar o acesso à justiça nos países ocidentais concentraram-se, muito adequadamente em proporcionar serviços jurídicos para os pobres. Na maior parte das modernas sociedades, o auxílio de um advogado é essencial, senão indispensável para decifrar leis cada vez mais complexas e procedimentos misteriosos, necessários para ajuizar uma causa. Os métodos para proporcionar assistência judiciária àqueles que não a podem custear são, por isso mesmo, vitais. Até muito recentemente, no entanto, os esquemas de assistência judiciária da maior parte dos países eram inadequados.¹²

O empenho para promoção do acesso á justiça, modificou a estrutura do Judiciário Nacional, seja por meio da criação de varas especializadas, seja pela criação dos Juizados Especiais. Estes que por possuírem um rito menos formal, acolhem de uma forma diferente as demandas, que venham a ser acobertadas por seu rito mais simples. Destacando-se também, a criação de um órgão fiscalizador do poder Judiciário que é o Conselho Nacional de Justiça, que tem como função

¹¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2013

¹² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso á Justiça**. Trad.; Ellen Gracie Noithfeet. Porto Alegre: Fabris,2002. p. 12.

precípua de controle do citado poder, como também de zelar por uma prestação jurisdicional calcada nos princípios da eficiência e da moralidade.

Ressalta-se também a coletivização das demandas, ou seja, a assistência jurídica voltada a representação dos direitos difusos. Bem como, a ampliação do acesso à justiça através da desburocratização das instituições judiciárias e investimentos em meios alternativos de prevenção e solução de conflitos.

Nesse contexto, versa Capelletti (2002, p.12) que:

O recente despertar de interesse em torno do acesso efetivo à justiça levou a três posições básicas, pelo menos nos países do mundo Ocidental. [...] Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso – a primeira “onda” desse movimento novo – foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses “difusos”, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro – e mais recente – é o que nos propomos a chamar simplesmente “enfoque de acesso a justiça” por que inclui posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo.¹³

Nos dias atuais, evidencia-se que o acesso à justiça se transporta para além dos conceitos clássicos, haja vista que se busca um acesso à justiça que além de permitir que o cidadão tenha acesso a jurisdição por meio da ação, obtenha uma solução em um tempo hábil, e que haja excelência na produção da decisão por parte dos Magistrados.

2.3 Do Segredo de Justiça

A regra em vigor no Brasil é a da publicidade geral dos atos processuais, com amplo acesso a todo o procedimento e conteúdo das decisões judiciais. Constitui a

¹³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso á Justiça**. Trad.; Ellen Gracie Noithfeet. Porto Alegre: Fabris,2002. p. 12.

publicidade elemento indissociável do processo justo brasileiro, sendo elemento inerente à administração democrática da justiça própria ao Estado Constitucional.

Mas, em determinadas situações há o interesse de se preservar os autos do processo em detrimento da consulta popular, ficando restritas às Rodrigues (2009, p. 11) partes e seus procuradores o conteúdo da instrução processual. Nessa esteira, conceitua o segredo de justiça como sendo “*A limitação de acesso dos sujeitos e participantes processuais a certos elementos probatórios e de outro tipo constante dos autos, bem como a assistência pelo menos a certos atos e sua narração*”¹⁴.

Portanto, conforme dispõe Marinone (2011, p.195):

Excepcionalmente, o processo pode correr em regime de publicidade especial (segredo de justiça), restrito o acesso aos atos processuais às partes e aos seus procuradores. Nosso Código de Processo Civil refere que corre em segredo de justiça as causas em que o interesse público e que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão deste em divórcio, alimentos e guarda de menores. O rol apresentado pelo artigo em comento não é taxativo, se sendo possível impor o segredo de justiça sempre que defesa da intimidade das partes o exigir.¹⁵

A norma Infraconstitucional dá tratamento ao segredo de justiça de forma a limitar sua incidência, o que se justifica em decorrência da regra da publicidade dos atos processuais face o Texto Constitucional. Dispõe o art. 155 do Código de Processo Civil as hipóteses de incidência do segredo de justiça:

Art.155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I - Em que o exigir o interesse público;

II – que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores.

Parágrafo único. O direito de consultar os autos do processo e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesses jurídico, pode

¹⁴ RODRIGUES. Valentim Matias. **O Segredo de Justiça**. Dissertação submetida para obtenção do grau de Mestre em Direito. 2009. Disponível em: <<http://verbojuridico.com/doutrina/2012/valentimrodriguessegredo.pdf>>. Acesso em: 27 jan. de 2014. p. 11.

¹⁵ MARINONE. Luiz Guilherme; Mitideiro. Daniel. **Código de Processo Civil Comentado por Artigo**. 3 ed. São Paulo: revista do Tribunais, 2011. p. 195.

requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante do desquite.¹⁶

Contudo, é de se observar que o segredo de justiça irá restringir a publicidade aos atos do processo e não a essência do processo, que sempre será público. O rol apresentado pelo artigo supracitado não é taxativo, sendo possível impor o segredo de justiça sempre que a defesa da intimidade das partes o exigir.

No âmbito do processo civil a primeira situação onde se manifesta o segredo de justiça é quando se fizer presente o interesse público. Parte-se, pois, de uma conceituação vaga, que dá margem a uma ampla interpretação ao aplicador do Direito, ou seja, não possui limites precisos, não se tendo pois como mensurar sua real amplitude.

Consoante pensamento do autor Donizetti (2008, p.161):

Em geral são públicos os atos processuais. Há, porém, casos em que, por interesse público e pelo respeito que merecem as questões de foro íntimo, o Código reduz a publicidade dos atos, verificando-se o procedimento chamado "segredo de justiça", ao qual, apenas as partes e seus procuradores têm acesso aos termos e atos do processo¹⁷.

Dessa forma para que se caracterize o interesse público, escrito no art. 155, I, do Código de Processo Civil, faz necessário que seja averiguado o caso em concreto, para que se possa decidir se há, ou não, interesse público para que se reste manifestado os efeitos do segredo de justiça. Restará, pois, violado o interesse público, quando houver divulgação de informações constantes do processo, ocorrendo de forma a ferir o direito fundamental a intimidade e a privacidade, justificando a incidência do segredo de justiça, como forma de proteger as partes no processo.

¹⁶ BRASIL. **Código de Processo Civil. Lei 5.869 de 11 de Janeiro de 1973**. Brasília: Senado Federal 2011.

¹⁷ DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 14 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008. p. 161.

Assim, conforme preleciona Miranda (2006, p. 228):

[...]segredo de justiça pode ser ordenado sempre que se trate de matéria que humilhe, rebaixe, vexa ou ponha a parte em situação de embaraço, que dificulte o prosseguimento do ato, a consecução da finalidade do processo, ou possa envolver revelação prejudicial à sociedade, ao Estado, ou terceiro. Interesse público é o interesse transindividual, tendo-se com individuais os interesses das partes e de outros interessados.¹⁸

A decisão que exalte o interesse público, como meio justificador para decretação do segredo de justiça, deve trazer a baila o elemento fático que o justifique, sob pena de nulidade da decisão, por ausência de fundamentação, que é requisito essencial para a sua validade.

A segunda hipótese de cabimento do segredo de justiça disciplinada pelo Diploma Processual Civilista, encontra-se no inciso II, do art.155, que são as causas relacionadas a casamento, separação, filiação, divórcio, alimentos ou guarda, nesses casos o segredo de justiça será decretado de forma obrigatória, tornando limitado os autos do processo as partes e aos seus procuradores.

A respeito, explica Montenegro (2007, p.39) que:

[...] o inciso II do art. 155 do CPC foi alterado, prevendo que corre em segredo de justiça as ações que digam respeito a casamento (anulação e nulidade), filiação (investigação de paternidade), separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos (ação de alimentos, de revisão de alimentos ou de exoneração de alimentos) e guarda de menor.

Nos casos enfocados, há a restrição à aplicação do princípio da publicidade, em atenção às partes que se encontram envolvidas, e a própria instituição familiar, que goza de especial proteção do Estado.¹⁹

Observa-se que só os processos que versem sobre direito de família serão obrigatoriamente acobertados pelos efeitos do segredo de justiça, havendo

¹⁸ MIRANDA, Pontes de. **Tratado da Ação Rescisória das Sentenças e de Outras Decisões**. Rio de Janeiro: Forense, 1976. p. 228.

¹⁹ MONTENEGRO FILHO, Misael. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1: **Teoria Geral do Processo de Conhecimento**. 4 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007. p. 39.

processos que tramitem por dependência, deverá esse ser público, salvo se houver decisão judicial fundamentada sobre o argumento de proteção ao interesse público.

Há, pois, significativa diferença entre, a produção dos efeitos do segredo de justiça entorço do I e II, do art.155 do Código de Processo Civil. No caso do Inciso I, a manifestação do segredo de justiça se dá em decorrência do interesse público, e decorrerá de decisão fundamentada do Magistrado. Já na hipótese, do inciso II, que versa sobre as lides relacionadas Direito de Família, terá por imposição de lei, independente de decisão judicial, a proteção da intimidade através do segredo de justiça.

Mesmo sob efeito do segredo de justiça por força do parágrafo único do art. 155 do Código de Processo Civil, é permitido que um terceiro possa ter acesso as informações constantes dos autos, porém deverá demonstrar interesse jurídico, devendo pois peticionar ao juízo competente demonstrando os motivos pelos quais deseja ter acesso.

Ante a possibilidade de ser deferido o pedido é indispensável a consulta às partes, de forma a não haver violação aos princípios constitucionais da intimidade e do contraditório.

3 DA ATUAÇÃO DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO CCJS/UFCG

Como ensina Robert (2000) os cursos jurídicos surgem no Brasil a partir do século XIX, no entanto somente no ano de 1972, adveio à previsão legal do ensino prático com a Resolução nº 3 do extinto Conselho Federal de Educação. Vale ressaltar que ao longo dos anos, em diversas instituições de ensino, a disciplina de Prática Jurídica, foi cumprida por meio de aulas expositivas ao invés de aulas práticas.

O Núcleo de Prática Jurídica é o órgão encarregado de supervisionar as atividades de estágio dos alunos da Graduação em Direito, tem como escopo promover o acesso à justiça à população carente e, concomitantemente, proporcionar aos discentes conhecimentos para o futuro exercício das atividades na área jurídica.

Foi através da Portaria nº. 1.886 de 1994, do Ministério da Educação e do Desporto, o estágio supervisionado tornou-se obrigatório como requisito curricular nos cursos de Direito no Brasil. Porém em 1º de outubro de 2004, a citada Portaria é revogada, passando agora, as diretrizes curriculares dos Cursos de Direito a serem regulamentadas pela Resolução nº09 de 2004, do Conselho Nacional de Educação ligado Ministério da Educação e Cultura, ficando a organização da Graduação em Direito a ser feita pela própria instituição de ensino superior por meio de planos pedagógicos que devem ser construídos pelo órgão competente ligado a cada instituição de ensino superior. Os quais deverão prever a regulamentação e implantação do Núcleo de Prática Jurídica (NPJ).

Tendo por finalidade, articular o conteúdo ministrado na sala de aula, o NPJ presta serviço de forma a proporcionar o acesso à justiça. Busca ainda a articulação entre o tripé, qual seja: o ensino, através do conteúdo prático lecionado nos laboratórios; pesquisa, quando da análise de processos findos ou em andamento; e a extensão, quando da busca pela resolução das lides por via judicial ou por outro meio de solução alternativa de conflitos.

O Núcleo de Prática Jurídica do CCJS/UFCG é composto por laboratórios de prática, escritório de assistência jurídica e do Centro de Mediação e Prevenção de

Conflito. Tendo por função a democratização do acesso à justiça e proporcionar para os discentes uma formação geral e humanística com a capacidade de análise e articulação de conceitos e argumentos de interpretação e valoração de fenômenos jurídicos e sociais.

3.1 Finalidade Jurídica e Social

Segundo a História do Direito, a sociedade passou por diversas modificações até chegar à visão de Jurisdição que se tem na atualidade. Nos primórdios da sociedade, quando não existia um Estado organizado, as pessoas se reuniam em grupo para proporcionar defesa mútua. Posteriormente, na fase da vingança privada, a vingança era incentivada por um Estado incipiente, ou seja, que não estava preocupado com os conflitos entre particulares. Finalmente, na fase atual em que vive o Estado, ele tomou para si a função de fazer a Justiça. Nasce para o ele a obrigação e a necessidade de prestar assistência jurídica para aqueles que não podiam pagar por ela.

Nesse sentido, assevera Robert (2000, p.151) que:

A origem da assistência jurídica gratuita perde-se na poeira dos tempos, pois é remoto o cuidado do Homem com o direito de defesa, para impedir que, em função da distinção de fortuna, sejam cometidas injustiças. Não se trata de uma liberalidade concedida facultativamente pelo Estado. É um dever que se impõe hodiernamente na certeza da sua essencialidade para a dignidade do homem como cidadão e reconhecimento dos Direitos Humanos, principalmente por ser o serviço de justiça prestado por um aparelho cada vez mais complexo.²⁰

Nesse caminhar do acesso à Justiça, não se pode questionar a importância dos Núcleos de Prática Jurídica e estágios forenses. Em harmonia com o interesse do ensino da prática profissional e da necessidade da população em ter acesso ao Poder Judiciário, a disciplina de Prática Jurídica, apresenta-se como um dos

²⁰ ROBERT, Cinthia; SÉGUIN, Elida. **Direitos Humanos, Acesso à Justiça: Um Olhar da Defensória Pública**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 151.

mecanismos capazes de prestar assistência aos menos abastados fator que não permite que a mesma seja excluída da formação acadêmica. Sendo portanto, obrigatórias para todos que almejam colar grau como bacharéis, independentemente de irem ou não exercer a advocacia.

Pois de acordo com a Portaria nº 1886/1994, em seu art.10, determina que:

Art. 10. O estágio de prática jurídica, supervisionado pela instituição de ensino superior, será obrigatório e integrante do currículo pleno, em um total de 300 horas de atividades práticas simuladas e reais desenvolvidas pelo aluno sob controle e orientação do núcleo correspondente.

§ 1º O núcleo de prática jurídica, coordenado por professores do curso, disporá instalações adequadas para treinamento das atividades de advocacia, magistratura, Ministério Público, demais profissões jurídicas e para atendimento ao público.

§ 2º As atividades de prática jurídica poderão ser complementadas mediante convênios com a Defensoria Pública outras entidades públicas judiciárias empresariais, comunitárias e sindicais que possibilitem a participação dos alunos na prestação de serviços jurídicos e em assistência jurídica, ou em juizados especiais que venham a ser instalados em dependência da própria instituição de ensino superior.²¹

No que condiz a obrigatoriedade do estágio é relevante transcrever a lição de Boyadjian (2004, p.17) para qual:

As atividades de cunho prático possibilitam o conhecimento da realidade social, dos problemas dela advindos e, conseqüentemente, dos meios para que possamos dirimi-los. A obrigatoriedade de estágios nos chamados Núcleos de Prática Jurídica diminui a distância entre o aluno e a realidade social que o cerca, despertando, desta forma, maior segurança no futuro profissional, conscientizando-o de seu compromisso social como operador do direito, qual seja, o de apaziguador dos conflitos advindos da vida em sociedade.²²

A composição do currículo do curso de Direito se dá através de disciplinas obrigatórias e optativas peculiares a todos os cursos de bacharelado em Direito,

²¹ BRASIL. **Portaria nº 19.886, de dezembro de 1994**. Fixa as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: <<http://www.oab/arquivos/LesgislacaosobreEnsinoJuridico.pdf>>. Acesso em: 09 de fev. de 2014.

²² BOYADIJIAN, G.H.V. **Núcleos de Prática Jurídica nas Instituições Privadas de Ensino Superior**. Curitiba: Juruá, 2004. p. 17.

sendo essa composição curricular estabelecida pela Portaria 1.886/94. Entretanto, posteriormente houve a sua revogação passando a grade do curso de Direito a ser regulada pela Resolução nº 09/04 do Conselho Nacional de Educação (CNE), como também pela Lei de Diretrizes e Base da Educação (Lei nº 9.394/96), que em seu texto especifica a finalidade do ensino superior no Brasil, veja-se:

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

[...]

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição²³.

[...]

A Resolução nº 09/2004 mantém o mesmo pensamento das normas anteriores, ao dispor em seu art. 7º, que:

Art. 7º O Estágio Supervisionado é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização.

§ 1º O Estágio de que trata este artigo será realizado na própria instituição, através do Núcleo de Prática Jurídica, que deverá estar estruturado e operacionalizado de acordo com regulamentação própria, aprovada pelo conselho competente, podendo, em parte, contemplar convênios com outras entidades ou instituições e escritórios de advocacia; em serviços de assistência judiciária implantados na instituição, nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública ou ainda em departamentos jurídicos oficiais, importando, em qualquer caso, na supervisão das atividades e na elaboração de relatórios que deverão ser encaminhados à Coordenação de Estágio das IES, para a avaliação pertinente.

§ 2º As atividades de Estágio poderão ser reprogramadas e reorientadas de acordo com os resultados teórico-práticos gradualmente revelados pelo aluno, na forma definida na

²³BRASIL. Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: 09 de Fev. 2014.

regulamentação do Núcleo de Prática Jurídica, até que se possa considerá-lo concluído, resguardando, como padrão de qualidade, os domínios indispensáveis ao exercício das diversas carreiras contempladas pela formação jurídica²⁴.

Vale ressaltar que a referida resolução modificou a competência para gerir e regulamentar os NPJs. Contudo, foi mantida a obrigatoriedade do ensino prático jurídico para todos os graduandos do Curso de Direito, tornando o NPJ como requisito para criação de um curso jurídico no Brasil.

O Núcleo de Prática Jurídica tem como escopo propiciar o aprimoramento prático dos graduandos em Direito regularmente matriculados na Universidade Federal de Campina Grande, ligado ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais.

Essa Instituição se traduz como meio de promoção de acesso à justiça respeitando a orientação da Constituição Federal de 1988 que objetivou em seu corpo normativo o acesso à justiça como primado, principalmente aos menos abastados financeiramente.

Como o Estado por meio dos seus órgãos especializados não é capaz de atender todos as pessoas que o procuram para ter resolvida suas demandas, passa a dividir assistência jurídica com os NPJs, ligado as Universidades, de forma a proporcionar à população acesso gratuito a justiça.

Além da preocupação com a capacitação profissional do discente, se demonstra tamanha preocupação em desempenhar a função social com o atendimento da população pelo NPJ, de forma que essa promoção do acesso justiça ocorra, consoante os ditames constitucionais.

Aliada a formação profissional, o Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, ligado a Universidade Federal de Campina Grande, por meio do NPJ, presta relevante serviço à sociedade, objetivando assim suprir as falhas do Estado, à quem é atribuído o dever de promover o acesso à justiça.

²⁴ BRASIL. **Resolução nº 09, de 29 de setembro de 2004**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf>. Acesso em: 09 de fev. de 2014.

3.2 Atuação Acadêmica dos Discentes no NPJ

A formação do bacharel em Direito deixou para trás o mero objetivo informativo, exigindo-se cada dia mais do graduando o conteúdo formativo. Não é admissível nos dias de hoje, que um graduando ingresse em uma Universidade, para obter apenas formação teórica. É indispensável que se aprenda a proceder diante da informação, direcionando de forma correta o que fora absorvido ao longo de uma formação jurídica.

Nessa linha de pensamento, dispõe o art. 11 da Portaria 1.886/96 do Ministério da Educação, quando traçou linhas gerais para o ensino prático jurídico no Brasil:

Art. 11. As atividades do estágio supervisionado serão exclusivamente práticas, incluindo redação de peças processuais e profissionais, rotinas processuais, assistência e atuação em audiências e sessões, vistas a órgãos judiciários, prestação de serviços jurídicos e técnicas de negociações coletivas, arbitragens e conciliação, sob o controle, orientação e avaliação do núcleo de prática jurídica²⁵.

O Estagiário do Núcleo de Prática Jurídica do CCJS trabalha no sentido de aplicar o conteúdo ministrado na sala de aula, nos casos reais atendidos, pelo NPJ. Até porque consoante Bayadjan (2014, p.46):

Devemos entender o estágio como sendo um conjunto de atividades de cunho prático, sejam elas reais ou simuladas, destinadas à formação profissional do indivíduo, para possibilitar-lhe, após formado e, conseqüentemente inserido no mercado de trabalho, a aptidão ao exercício de sua profissão. Trata-se de um campo de treinamento, de um espaço próprio do fazer concreto.²⁶

²⁵ BRASIL. **Portaria nº 19.886, de dezembro de 1994**. Fixa as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: <<http://www.oab/arquivos/LesgislacaosobreEnsinoJuridico.pdf>>. Acesso em: 09 de fev. de 2014.

²⁶ BOYADIJIAN, G.H.V. **Núcleos de Prática Jurídica nas Instituições Privadas de Ensino Superior**. Curitiba: Juruá, 2004. p. 46.

É importante salientar que os atendimentos realizados pelos estagiários respeita o calendário que estabelece o ano letivo para a instituição, fazendo com que só aconteçam os atendimentos no período correspondente ao calendário de aulas, mas o acompanhamento por parte dos advogados são contínuos, para que sejam cumpridos todos os prazos processuais.

Os estagiários do NPJ do CCJS/UFCG são organizados em grupos de atendimento que têm a competência de realizar a triagem das demandas. Após esses primeiros procedimentos são realizados questionamentos aos constituintes, que têm como escopo o reconhecimento do problema jurídico, identificado este e conseqüentemente eleita à solução mais adequada ao caso, será preenchida uma ficha de atendimento e solicitados os documentos necessários para a propositura da ação cabível.

Nesse sentido, orienta o Regimento Interno do Núcleo de Prática Jurídica do CCJS/UFCG, Campus de Sousa:

Art. 25 – São considerados estagiários, para fins do Estágio Supervisionado, todos os alunos matriculados nas disciplinas de Prática Jurídica I e II e Prática Jurídica III e IV, competindo-lhes principalmente:

[...]

III – preencher fichas de atendimento de todos os clientes que forem atendidos no NPJ, encaminhando-os à Secretária de Estágio para cadastramento, na forma do roteiro de atendimento;

IV – entregar periodicamente ao professor de estágio responsável pela equipe, relatório detalhado de todas as atividades realizadas durante o período respectivo, acompanhado de auto-avaliação de seu desempenho;

V – redigir as petições de todos os processos nas quais participem ativamente, fazendo constar a identificação da respectiva equipe, e assiná-las juntamente com o professor de estágio.²⁷

[...]

Antes de ser acionado o Judiciário, será conduzido o constituinte a resolução da lide por meio da conciliação, se aceita essa alternativa, será enviado à parte contrária uma correspondência comunicando o interesse da resolução pacífica da

²⁷ CAMPINA GRANDE, **Resolução n° de 2002**. Institui O regimento Interno do Núcleo de Prática Jurídica do CCJS-UFCG Campus de Sousa.

lide, convidando a esse a se fazer presente na audiência de conciliação no dia e hora designados.

Nessa esteira pensamento aduz Cintra (2010, p.31):

Abrem-se os olhos agora, todavia, para todas essas modalidades de soluções não jurisdicionais dos conflitos, tratadas como meios alternativos de pacificação social. Vai ganhando corpo a consciência de que, se o que importa é pacificar, torna-se irrelevante que a pacificação venha por obra do estado ou por outros meios, desde que eficientes.²⁸

Não aceita a conciliação como meio de solução do conflito, será solicitado do constituinte uma lista de documentos que deverão por ele ser providenciados, bem como, entregue a procuração, que deverá por este ser assinada, juntamente com o requerimento de justiça gratuita. Munidos dos documentos do constituinte e da procuração por este assinado, a equipe de estagiários elaborará o esboço da petição que será posteriormente entregue ao professor orientador para análise e correção. Isto feito, será devolvida o esboço da peça com eventuais correções.

Construída a petição, será essa protocolada junto ao Poder Judiciário, devendo estar devidamente assinada e em número suficiente de cópias. Após esse ato, deverá o estagiário, arquivar na pasta do cliente junto a secretária de estágio, a cópia da petição com recibo do protocolo, sendo assentado na pasta do cliente a data do protocolo da petição e a vara junto a qual tramitará a ação e o número do processo judicial.

Caberá ao estagiário acompanhar o processo, junto ao Cartório da Vara a qual foi distribuído o processo, tendo que assentar na ficha do constituinte as informações sobre a tramitação do mesmo. Também tem o estagiário, a função de acompanhar as publicações do Diário de Justiça para que fique inteirado sobre os prazos e os atos processuais.

O estagiário, deverá ainda comparecer com o advogado do NPJ na audiência, levando consigo a pasta do cliente com todas as informações relativas ao

²⁸ CINTRA. Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER. Ada Pelegrini; DINAMARCO. Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 31.

processo, devendo auxiliar o advogado do NPJ, apresentando informações necessárias à boa defesa dos direitos do constituinte.

No entanto, todo atendimento realizado pelo estagiário até chegar à propositura da ação judicial é acompanhada por um professor orientador, cabendo ao mesmo, direcionar a construção e corrigir as petições elaboradas pelos estagiários como também, avaliar o desempenho destes, nas audiências dos processos encaminhados ao Poder Judiciário através do NPJ. Conforme preleciona o art.12 do Regimento Interno do NPJ/UFCG:

Art.12 – São professores de estágio aqueles que exercem atividades no NPJ, referentes aos trabalhos acadêmicos nas Fases da Orientação Profissional e de Atividade Profissional dos estagiários, competindo-lhes principalmente:

I – orienta, supervisionar e avaliar as visitas e atividades simuladas e reais das equipes de estágio sob sua responsabilidade, atribuindo-lhes a respectiva nota.

[...]

V – acompanhar a elaboração e corrigir as peças processuais assinando, juntamente com os estagiários pertencentes às equipes pelas quais forem responsáveis, as petições encaminhadas ao Poder Judiciário do NPJ²⁹.

[...]

Vê-se, portanto, que professor possui papel fundamental na formação humana e profissional do estagiário, pois sua função é aliar o ensino prático com a formação de um profissional que objetive desempenhar seu mister em busca de construir uma sociedade mais justa, através da profissão que escolheu para atuar.

3.3 O Exercício da Prática Jurídica pelos Discentes Ante o Princípio do Segredo de Justiça

No caminhar do acesso à justiça não se pode deixar de mencionar o importante papel que vem sendo desenvolvido pelos Núcleos de Prática Jurídica, de

²⁹ CAMPINA GRANDE, **Resolução n° de 2002**. Institui O regimento Interno do Núcleo de Prática Jurídica do CCJS-UFCG Campus de Sousa.

forma a aproximar os cidadãos mais vulneráveis economicamente do Poder Judiciário. Nas palavras de Silva (2006, p. 275):

Há uma interdependência entre a sociedade e o aluno, pois ao mesmo tempo em que ela recebe atendimento jurídico qualificado, o estudante amadurece com o trato dos problemas sócio-jurídicos, visto que por vezes, o Escritório é procurado não só para resolver assuntos jurídicos, mas também como um meio de solucionar problemas de ordem afetiva e emocional. Esse conjunto de situações faz com que o estudante tenha uma maior noção da sociedade em que vivemos, sobretudo, no que se refere às mazelas da classe econômica mais carente de nossa sociedade.³⁰

Atrelado a formação profissional dos futuros bacharéis em Direito a Universidade Federal de Campina Grande busca por meio NPJ/CCJS, a prestação de relevantes serviços jurídicos nas áreas de Direito Penal, Trabalhista, Civil e Previdenciário, objetivando assim fornecer o acesso a justiça, ao mesmo tempo em que promove enriquecimento intelectual ao bacharelado em Direito.

Vale ressaltar que a maior parte das demandas que ali aparecem e que tomam corpo em forma de petição junto ao Poder Judiciário, estão atreladas as causas que versam sobre Direito de Família, como pedido de alimentos, revisional de alimentos, adoção, divórcio, pedido de guarda e investigação e contestação de paternidade.

Além das causas supracitadas, também faz parte do rol das ações propostas, reclamações trabalhistas, mandados de segurança, pedidos de indenização por danos morais e materiais, como também defesas penais.

Destarte, a atuação do estagiário do NPJ, se vê limitada quando da propositura de ações que versem sobre Direito de Família, os quais por força do art. 155, II, do Código de Processo Civil, ficam condicionadas ao segredo de justiça.

Assim, os objetivos traçados pela Portaria 1.886/94 do Ministério da Educação e do Desporto e por consequência a Resolução N° 09 de 2004, do Conselho Nacional de Educação que veio substituir os seus ditames, fica, pois, sem efeito já que o texto normativo anteriormente citado visa promover a integração entre

³⁰ SILVA, Luiz Marlo de Barros, **O Acesso limitado à Justiça Através do Estágio nas Faculdades de Direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 275.

o eixo de formação teórico e prático, mas que não pode ser concretizado em virtude dos efeitos do segredo de justiça obrigatório disposto no citado dispositivo legal.

Pode se dizer que, a atuação do estagiário torna-se petrificada, tendo em vista que a maioria das ações propostas pelo NPJ estão condicionadas ao segredo de justiça. Não poderá, pois, o estagiário que é advogado de fato, mas não de direito, fazer carga dos autos do processo, comparecer as audiências, acompanhar o curso do processo até que haja finalizado por meio de uma sentença.

O efeito do segredo de justiça tem por demasiado prejudicado o diálogo entre o estagiário e o constituinte, pois, por não poder consultar os autos do processo, não poderá, como advogado de fato, que é, prestar esclarecimentos acerca do andamento do processo que foi por ele iniciado.

Com dados coletados da Secretária de Estágio Supervisionado do Núcleo de Prática Jurídica do CCJS e que foram transformados em gráficos, pode-se mensurar a problemática causada pelo efeito do segredo de justiça nas ações que foram movidas pelo NPJ nos anos de 2012 e 2013. Assim, entre os trabalhos realizados pelos estagiários e professores do NPJ/CCJS, no ano de 2012, que pese o movimento de greve que durou 4 (quatro) meses e que paralisou as atividades do NPJ, foram registradas pela secretária de estágio, 20 (vinte) ações propostas nesse período, dentre elas, 19 (dezenove) estão condicionadas ao segredo de justiça, em respeito aos ditames do art.155, II do CPC, e apenas 1 (uma) não está acobertada por tal circunstância. Veja-se:



Gráfico 1 - Ações promovidas pelo Núcleo de Prática Jurídica do CCJS - 2012.

Fonte: Secretaria de Estágio do Núcleo de Prática Jurídica do CCJS – UFCG.

Nestes termos, conforme já aduzido, tem-se que 95% das ações propostas pelo NPJ/CCJS estão acobertas pelo efeito do segredo de Justiça não podendo nesses processos haver um acompanhamento direto por parte do estagiário que promoveu o feito. Sendo apenas 5% das ações propostas nesse período afastados do segredo de justiça obrigatório, e que engloba outros assuntos que não Direito de Família, que é o motivador da problemática.

Vale ainda analisar o número das ações proposta no ano de 2013, para que reste por demonstrado a influência do segredo de justiça nas demandas propostas pelo NPJ/CCJS no decorrer do tempo. De 112 (cento e doze) ações proposta pelo NPJ/UFCG no ano de 2013 que foram registradas junto a Secretária de Estágio do NPJ/CCJS, 107 (cento e sete) fazem parte do rol de ações acobertadas pelo efeito obrigatório do segredo de justiça contemplado no art. 155, II do CPC, apenas 5(cinco) não estão condicionadas ao segredo de justiça. Nesse contexto, tem-se que as ações de família que são acobertadas pelo segredo de justiça representam 96% das ações ajuizadas pelo NPJ e as que não são acobertadas representam 4%, conforme gráfico a seguir:

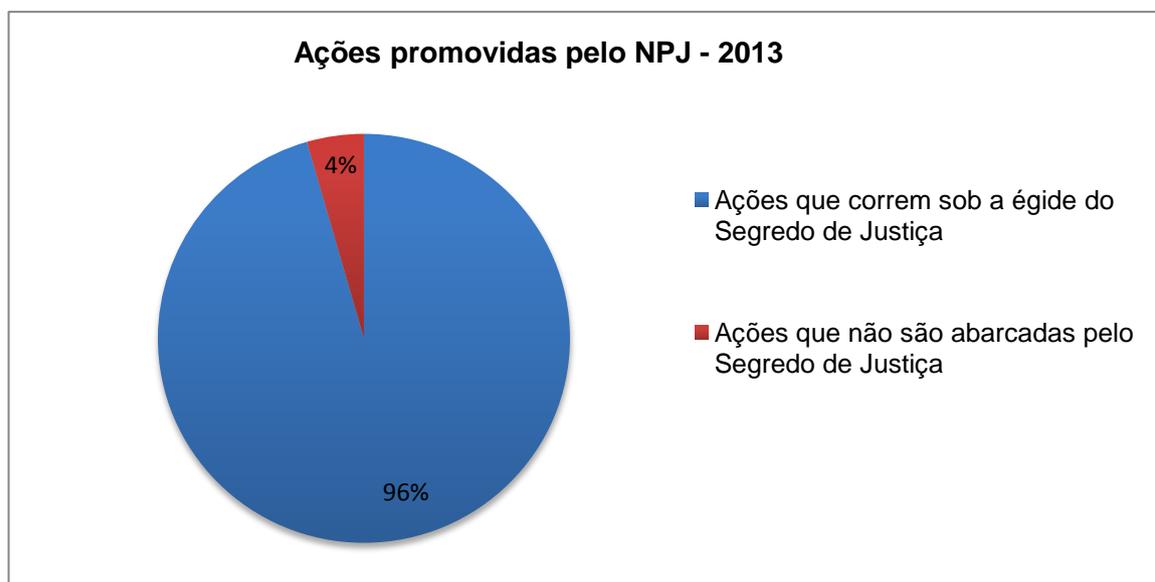


Gráfico 2 - Ações promovidas pelo Núcleo de Prática Jurídica do CCJS – 2013.

Fonte: Secretaria de Estágio do Núcleo de Prática Jurídica do CCJS – UFCG.

Conforme dados apresentados pela pesquisa, é possível compreender os efeitos diretos do segredo de justiça na atuação dos estagiários já que, por ser a maior parte das demandas acobertadas por tal efeito, fica, pois, impossibilitado de atuar plenamente. Situação que influencia diretamente na formação jurídica do futuro operador do Direito, que durante a formação acadêmica não pode vivenciar o caminhar de um processo.

Nessa perspectiva, o laboratório para a construção do verdadeiro operador do Direito, deverá promover mecanismos que possam permitir através do transcorrer da solução de uma lide, o acompanhamento de todos os seus atos, até a resposta definitiva ao pleito pelo Judiciário.

4 DA FUNÇÃO SOCIAL DO PROCESSO

A concepção mais antiga de função social está atrelada a propriedade, em seus primórdios teve seu conceito ligado a concepções filosófico-religiosas. No período da Idade Média, tinha seu conceito ditado pela dogmática da Igreja Católica, que concebia a propriedade da terra como algo de todos, e que o homem só a possuía de forma temporária, e sem finalidade de lucro, posto que deveria ser usufruída em prol do bem comum, e como meio de promoção da justiça social.

Contudo, a concepção burguesa, oriunda da Revolução Francesa rompe com essa forma de pensamento, vindo a representar a afirmação máxima da função individual do direito à propriedade. Em contra ponto e considerando o mundo do pós-guerra, a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, veio considerar a propriedade como direito inviolável e sob uma perspectiva social, que passou a ser um pensamento introduzido dentro da construção do Direito do século XX.

O Direito Brasileiro, na atualidade, tem direcionado em seus estudos à temática da função social no âmbito dos institutos jurídicos de forma ampla. Institutos do Direito Constitucional, como também do Direito Civil e do Processo Civil, apresentam significativa influência da corrente de pensamento acerca da função social no âmbito das situações jurídicas da ordem do ter (propriedade) ou do ser (ligada a pessoa).

Essa nova forma de pensamento jurídico vem se contrapor ao que anteriormente se praticava. Os institutos tais como empresa, propriedade, contrato, família, entre outros, eram vistos tão somente de forma individual, fundamentado em um pensamento individualista e liberal que se pregava na sociedade do século XIX.

Vê-se, pois, que esse novo pensamento busca através da atuação estatal dar ao Direito uma função instrumental, na tentativa balancear as relações econômicas e sociais, construindo assim, a chamada funcionalização dos institutos jurídicos (sob essa perspectiva qualquer instituto jurídico possui determinada função social).

Essa é a nova linha dada aos institutos jurídicos pela Carta Constitucional Brasileira de 1988, revelando-se através de instrumentos de análise do Direito frente

sua função, tendo como escopo atender os clamores da sociedade, em prol de um sistema jurídico e social mais justo.

Essa harmonia se consolida em decorrência da própria natureza da vida em comunidade, tendo em vista que o homem necessita da solidariedade como meio de preservação da sua existência. Assim, a quebra do individualismo constrói um sistema voltado ao respeito dos direitos coletivos e preocupado com a dignidade da pessoa humana.

Não obstante ao que anteriormente foi dito, a concepção da função social como ferramenta de aprimoramento do Direito, está atrelada a sua natureza, que para alguns seriam princípios, para outros seria uma cláusula geral, ou ainda doutrina da função social.

Acredita-se que a concepção da função social como princípio ou cláusula geral se mostra muito importante na aplicação do Direito, eis que a primeira se incorpora como técnica legislativa que conduz o magistrado a abertura de um sistema jurídico fechado, absorvendo esse pensamento no momento da aplicação do direito ao caso concreto, de forma a analisar a função social dos institutos jurídicos, para que se possa aplicar o Direito e se fazer através dele justiça social. Em quanto a função social como cláusula geral, condiciona hoje com essa nova visão, todo os institutos jurídicos a primarem pela obtenção desse resultado quando da aplicação dos seus efeitos.

4.1 Conceito e Finalidade

O pensamento social democrático foi à fonte de criação da Teoria da Função Social dos direitos subjetivos, sejam eles públicos ou privados.

Para o Direito Privado, a Teoria da Função Social traçou-lhe limites para sua atuação, limitou os objetivos de cunho eminentemente privado e lhe conduziu a limites para consecução de objetivos coletivos. Quanto ao Direito Público, que tem por essência atender os interesses coletivos, é natural a sua função social.

Conceituar a função social como múnus público é mais delimitar seu objetivo que realmente conceituá-lo.

Nessa linha, concebe-se o processo como um procedimento erguido através da racionalidade do homem e que deve ser conduzido por um julgador acessível e imparcial. E é através dessas garantias que exsurge a função social do processo enquanto instrumento utilizado pelo Estado Juiz como meio capaz de dirimir conflitos sociais. Assim, pode-se entender a função social, de acordo com Passos (1997, p. 48) como:

[...] o resultado que se pretende obter com determinada atividade do homem ou de suas organizações, tendo em vista interesses que ultrapassam os do agente. Pouco importa traduza essa atividade exercício de direito, dever, poder ou competência. Relevantes serão, para o conceito de função, as consequências que ela acarreta para a convivência social. O modo de operar, portanto, não define a função, qualifica-a.³¹

Esta compreensão da função social no campo jurídico tomou tal magnitude a partir da construção do Estado Democrático de Direito durante o pós-guerra. Nesse sentido orienta o citado autor (*ibidem*) que:

A igualdade essencial de todos os homens - postulado básico da democracia - implica a resultante, necessária, de que todo poder humano é fruto de outorga, formaliza-se como competência e efetiva-se como serviço. Esse pensamento representou um ganho no esforço civilizador de eliminar da convivência social toda e qualquer forma de arbítrio. O processo civilizatório deu à força bruta o caráter de dominação necessitada de justificação, transmudou a dominação em poder como serviço aos homens, segundo a vontade (lei) divina, fundamento de sua legitimação, até aos nossos dias em que todo poder só se legitima como serviço aos homens - função - exercido nos estritos termos da competência e da legitimação formalmente postas pela vontade geral, expressa nas leis (humanas) O agente público passou a não ter vontade própria, sim a da lei - competência (atribuição) que se faz dever (retribuição) pelo que se fala hoje, não

³¹ PASSOS, José Joaquim Calmon de. **A Função Social do Processo**. Revista do Tribunal Federal da 1ª Região, Brasília, V. 9, n. 2. P. 47-59, abr./jun. 1997. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/21806/função_social_porcesso.pdf>. Acesso em: 10 de jan. de 2014. p. 48.

em poder, sim, mais adequadamente, em função legislativa, executiva e jurisdicional. A própria autonomia privada teve suas fronteiras delimitadas pela lei - o agente privado não pode querer o que a lei lhe proíbe nem omitir-se de querer o que ela lhe impõe.³²

Ante o exposto, pode-se afirmar que, na atualidade, os institutos jurídicos veem passando por uma releitura no que diz respeito aos efeitos produzidos por eles dentro do sistema jurídico. Passou-se agora a falar em função social da propriedade, função social da empresa, função social da família. Deixa-se de ter assim um Estado totalmente liberal e passa-se a ter um Estado intervencionista.

Nestes termos, para que as instituições humanas ou mesmo o indivíduo efetivem sua função social, faz-se necessário que essa acarrete consequências para o convívio da sociedade.

Nesse sentido, destacam-se as palavras de Miranda quando chama a atenção para a função social do processo, como meio de realização do direito objetivo, como instrumento de realização da justiça. Assim, aduz o citado autor (1976, p. 56) que:

A finalidade preponderante, hoje, do processo é realizar o Direito, o direito objetivo, e não só, menos ainda precipuamente, os direitos subjetivos. Na parte do direito público tendente a subordinar os fatos a vida social à ordem jurídica (sociologicamente, a prover ao bom funcionamento do processo de adaptação social que é o Direito), uma das funções é a da atividade jurisdicional.³³

Seguindo a mesma linha de pensamento, Passos (1997, p.58) mostra a finalidade da função social do processo, afirmando que:

Função do processo jurisdicional, portanto, sempre foi e será, a aplicação, ao caso concreto, da decisão política previamente posta pelo poder político institucionalizado como expectativa compartilhada. Num Estado de Direito Democrático, porque soberano o povo, o processo jurisdicional tem a função de implementar, no

³² PASSOS, José Joaquim Calmon de. **A Função Social do Processo**. Revista do Tribunal Federal da 1ª Região, Brasília, V. 9, n. 2. P. 47-59, abr./jun. 1997. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/21806/função_social_porcesso.pdf>. Acesso em: 10 de jan. de 2014. p.48.

³³ MIRANDA. Pontes de. **Tratado da Ação Rescisória das Sentenças e de Outras Decisões**. Rio de Janeiro: forense, 1976. p. 56.

caso concreto, a sua vontade, formalizada, na lei, em termos de expectativas compartilhadas, previamente postas para determinar segurança e previsibilidade ao conviver dos homens. Sem prejuízo de que, na sua aplicação, tenham os operadores a liberdade criadora que os cânones da racionalidade e cientificidade do Direito possam proporcionar, contida pela efetiva possibilidade de responsabilização *externa corporis* dos que faltarem àquele dever constitucional, submetidos aos controles que todo exercício de poder reclama numa verdadeira democracia³⁴.

Percebe-se que o caráter da socialidade inerente ao processo não é algo tão recente, posto ser uma preocupação demonstrada por Miranda (1976) antes mesmo da Carta Magna de 1988, a qual veio traçar enquanto prerrogativa constitucional uma nova visão para a consecução dos institutos jurídicos, que após sua promulgação deixa-se ter o condão eminentemente individual e para passar a desempenhar como regra uma função social.

Portanto, vê-se que, o que se busca, com prestação jurisdicional, é promover a plena realização dos valores do homem, firmando suas bases num Estado Social, procurando, de forma concreta, a realização da justiça, efetivando na jurisdição a busca do bem-comum.

4.2 Posicionamentos dos Tribunais acerca da Função Social do Processo

Na atualidade refletir sobre o processo é algo excitante, uma vez que, ele constitui o meio que o Estado adotou para solucionar lides nascidas da interação do homem em sociedade em um contexto cultural, político, econômico. E cujo estudo se torna primoroso, uma vez que processo, enquanto instrumento jurisprudencial, tem procurado se adequar a evolução da sociedade. Deixa de ser apenas só um instrumento de resposta do Estado Juiz ao que foi pleiteado pelo jurisdicionado, e passa a fazer com que o magistrado deixe de se preocupar em atender apenas os

³⁴ PASSOS, José Joaquim Calmon de. **A Função Social do Processo**. Revista do Tribunal Federal da 1ª Região, Brasília, V. 9, n. 2. P. 47-59, abr./jun. 1997. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/21806/função_social_porcesso.pdf>. Acesso em: 10 de jan. de 2014. p. 58.

ditames da lei, passando a ter o compromisso de obter a justiça e com isso alcançar sua função social.

Nesse sentido, tem-se o posicionamento o Superior Tribunal de Justiça (2008), no julgamento da REsp nº 1. 109.357, cuja Ementa apresenta que:

EMENTA: Processual civil. Recurso especial. Ação rescisória. Prova.Perícia. Honorários do perito. Depósito fora do prazo. Possibilidade. Excessivo rigor formal. Inexistência de prejuízo.Instrumentalidade das formas. - A declaração de preclusão do direito à produção de prova pericial não é razoável unicamente porque a parte depositou os honorários periciais com quatro dias de atraso. Trata-se de excessivo rigor formal, que não se coaduna com o princípio da ampla defesa, sobretudo considerando a inexistência de qualquer prejuízo para a parte contrária, tampouco para o perito judicial. - Além do compromisso com a Lei, o juiz tem um compromisso com a Justiça e com o alcance da função social do processo para que este não se torne um instrumento de restrita observância da forma se distanciando da necessária busca pela verdade real, coibindo-se o excessivo formalismo. - Conquanto mereça relevo o atendimento às regras relativas à técnica processual, reputa-se consentâneo com os dias atuais erigir a instrumentalidade do processo em detrimento ao apego exagerado ao formalismo, para melhor atender aos comandos da lei e permitir o equilíbrio na análise do direito material em litígio. (Res nº 1.109. 357 – TRT – 3º Turma civil, relatora: Ministra Nancy Andrihi. Data da Publicação: DJ 01/07/2010).³⁵

Depreende-se através da decisão do STJ, que se pode ter a real dimensão do processo como meio eficaz de pacificação social, está cravado no seu seio o objetivo ao qual se destina que é a obtenção da justiça, por meio do desempenho de sua função social.

Deixa-se agora o processo do apego exagerado ao formalismo da lei, de modo que se obtenha um melhor equilíbrio entre o que é dito pela norma e a sua aplicação para solução da lide.

Assim, tem-se que o Estado Democrático de Direito deu outro significado ao processo, este agora tem como igual interesse o de dirimir os conflitos sociais, como

³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 1109357 RJ 2008/0283266-8**. Relator: Min. Nancy Andrihi. 3ª Turma. Decisão em 26 de Janeiro de 2009. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200802832668&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em 08 de fev. de 2014.

igualmente, possui o interesse de alcançar sua função social. Nessa dimensão, o Estado-Juiz tem o processo como meio de obter a resolução de conflitos, e trabalha para que no desenrolar da demanda, haja por satisfeita a concepção social de justiça.

Assim em decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (2009) julgamento da Apelação Civil nº 051.05.000.872-4, o citado Tribunal manifestou-se no sentido de que princípio da função social do processo; deve ser observado como meio de realização efetiva dos direitos subjetivos violados e ameaçados, como um instrumento de justiça, conforme se vê:

Ementa: apelação cível - ação de cobrança - falta de pagamento de custas iniciais - erro do cartório - ausência de intimação - extinção no art. 267, iii - necessidade de intimação pessoal da parte - erro de forma incapaz de invalidar todo o processo - função social do processo - documentos juntados após contestação - prova de direito extintivo - enriquecimento ilícito - busca pela verdade rea 1) Não pode a parte ser prejudicada por erro do cartório em não enviar os autos para a Contadoria e assim intimar para o pagamento das custas iniciais. 2) A extinção do processo nos moldes do art. 267, III do CPC somente pode ocorrer se houver a intimação pessoal da parte, de acordo com o parágrafo primeiro do mesmo artigo. 3) A ausência do pagamento de custas iniciais é incapaz de invalidar todo o processo vez que procedente foi o pedido autoral, assim, o valor que deveria ter pago pelas custas lhe seria ressarcido. 4) Rege o universo do Direito o princípio da função social do processo: o processo deve ser visto como instrumento da realização efetiva dos direitos subjetivos violados e ameaçados, como um instrumento de justiça. 5) Sendo aberto vista à parte contrária para se manifestar sobre documentos juntados intempestivamente, podem estes serem analisados no julgamento da lide, com fulcro no princípio da função social do processo, caso sejam prova de direito extintivo do réu. 6) Descartar documentos pelo simples fato de serem intempestivos vai de encontro ao princípio da função social do processo e da busca da verdade real quando proporciona à parte enriquecimento ilícito. 7) Recurso parcialmente provido. (TJ-ES Apelação Civil nº051.05.000872, Relator: Josenildo Varejão Tavares, Data de Julgamento: 13/04/2009, 3º Câmara Civil, Data da Publicação : DJ 08/05/2009).³⁶

³⁶ ESPIRITO SANTO. Tribunal de Justiça. **Apelação cível: 051.05.000872-4**. Relator: Josenildo Varejão Tavares. 3º Câmara Cível. Decisão em 13 de abril de 2009. Disponível em: <http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/det_jurisp.cfm?edProcesso=51050008724&CFID=13196029&CFTOKEN=31931701>. Acesso em: 09 de fev. de 2014.

Diante desse pensamento, observa-se que a função social é algo mutável, enquanto que no Estado Liberal essa consistia na promoção do bem-estar da sociedade e na promoção do acesso ao Poder Judiciário, no Estado Contemporâneo, a função social tem como escopo a manutenção e sobrevivência de todo corpo social.

Tem-se, pois, que a função social do processo na atualidade, é, portanto, defender a sociedade, de alongar sua existência diante dos pensamentos individualistas que ainda assolam os institutos jurídicos. Conduzindo suas decisões nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento da Apelação Civil nº1.0313.13.018861-5/001 aduz que o processo deve cumprir sua função social, de forma a oferecer amparo jurisdicional adequado, de forma a eliminar conflitos e conservar a qualidade do processo.

EMENTA: processual - família - apelação cível - embargos à execução de alimentos apresentados antes da juntada do mandado citatório nos autos do feito executivo - prazo para apresentação de embargos que ainda não se iniciou - tempestividade reconhecida - princípios da efetividade do processo, da instrumentalidade efetiva e da celeridade processual.- De acordo com o princípio da efetividade o processo deve cumprir de maneira absoluta sua função social, atingindo com amplitude suas finalidades institucionais, exercendo o encargo irrenunciável de oferecer o amparo jurisdicional adequado aos jurisdicionados, para se eliminar conflitos e preservar a qualidade ao processo. O princípio da instrumentalidade efetiva estabelece que o processo civil deve prestigiar a concretização do direito material perseguido, já que o processo é um meio para a composição das demandas e o alcance da paz social.- Inexiste um motivo razoável para se impedir que o executado, ciente da propositura de uma execução proposta contra si, oponha embargos ao feito executivo, ao fundamento de que ainda não foi juntado mandado de citação e, por consequência, não começou a fluir o prazo para sua oposição.(TJMG, Apelação Civil nº 1.0313.13. 018861-5/001-49, Relator: Des. Dárcio Lopardi Mendes, Data do julgamento:20/02/2014 - 4º Câmara Cível, Data da Publicação:DJ 26.02.2014)³⁷.

³⁷ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **APelação CÍVEL Nº 1.0313.13.018861-5/001**. Relator: Des. Dárcio Lopardi Mendes. 4ª Câmara Cível. Disponível em: <http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?tipoPesquisa2=1&txtProcesso=10313130188615001&comrCodigo=0024&nomePessoa=Nome+da+Pessoa&tipoPessoa=X&naturezaProcesso=0&situacaoParte=X&comrCodigo=0024&codigoOAB2=&tipoOAB=N&ufOAB=MG&tipoConsulta=1&natureza=0&ativoBaixado=X&comrCodigo=24&numero=20&listaProcessos=10313130188615001&select=2>. Acesso em: 10 de fev. de 2014.

A função social do processo, como se percebe, é uma função ética, política e valorativa, e combinada com a política social do Estado Moderno, tem o condão de manter a soberania estatal, com isso, passa a ter o poder efetivar a paz social por meio da resolução das lides, repetindo os princípios sociais que hoje permeiam os institutos jurídicos, e que foram introduzidos no ordenamento pátrio pela Carta Constitucional de 1988.

4.3 Aplicabilidade nas Ações Demandadas pelo NPJ em que Pese o Princípio do Segredo de Justiça

O processo por meio de sua função social vai além de mero instrumento de solução de uma pretensão resistida, posto constituir um dos meios de educação social. Assim, para o graduando do curso de Direito, o processo e seus atos aparecem como ferramenta de estudo, pois, é por meio dele que o graduando vai poder visualizar a aplicação do que foi um dia ministrado em sala de aula, com o processo o direito toma corpo e se instrumentaliza.

Nesse sentido, tem-se o NPJ como um instrumento de promoção ao acesso à justiça aos menos abastados, ao mesmo tempo que constitui um laboratório de estudo do processo, pois dos atos processuais por ato de forma que seja visto por de forma mais ampla, analisando-se, com isso, como se dá a aplicação das normas no caso concreto.

E como já exposto anteriormente, tratando-se do NPJ do CCJS, da UFCG, Campus de Sousa, maior parte das ações propostas pelos estagiários vê-se acobertadas pelo segredo de justiça obrigatório, por se encontrarem no rol do inciso II, do Art. 155, do Código de Processo Civil. O que acaba por engessar a atuação do discente face o direito à intimidade das partes que deve ser resguardada.

Havendo, portanto um aparente conflito de direitos fundamentais, de um lado o direito à intimidade das partes litigantes que deve ser inviolável face o sigilo judicial, e de outro lado o próprio direito de acesso à justiça, inerente também às partes, que encontram no NPJ um instrumento de alcance de tais direitos, mas que

se demonstra mitigado haja vista que o estagiário, por ser advogado de fato, embora facilitador de tal acesso, não poderá acompanhar o feito.

Assim, de acordo com Alexy (2011) a solução estaria em atribuir uma valoração entre os ditames legais, de forma a se ponderar a cerca do Direito que se mostre mais eficiente para o sistema jurídico à luz dos princípios do Direito em especial o da proporcionalidade.

Pois para o citado autor (2011, p. 117):

Princípios são mandamentos de otimização em face das possibilidades jurídicas e fáticas. A máxima da proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, exigência de sopesamento, decorre da relativização em face das possibilidades jurídicas. Quando uma norma de direito fundamental com caráter de princípio colide com um princípio antagônico, a realização dessa norma depende do princípio antagônico. Para se chegar a uma decisão é necessário um sopesamento nos termos da lei de colisão.³⁸

Pare que o NPJ desempenhe sua função social, de forma que não haja limitação da atuação se faz necessário que haja a relativização do segredo de justiça em face da publicidade dos atos processuais, de forma que os estagiários possam acompanhar todo andamento do processo por ele iniciado, por meio de uma petição inicial até que se chegue à decisão final. Tendo em vista uma interdependência entre a sociedade e o estagiário, pois ao mesmo tempo em que promove assistência jurídica gratuita, a sociedade está o qualificando profissionalmente.

Mas a proibição do seu acesso aos autos do processo, ao acompanhamento das audiências, a restrição de dados, compromete a promoção do acesso à justiça àquele que outrora procurou o NPJ, para que esse, por meio do estagiário, buscasse junto ao Poder Judiciário, um meio para resolução de sua lide. Até por que o acesso a tais informações é um meio de promoção do acesso à justiça.

³⁸ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad.: Virgílio Afonso da Silva. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 117.

Nesse sentido, defende-se a ponderação entre os princípios para que se obtenha a otimização da função jurídica, conforme aduz Alexy (2011, p. 118) pois :

A máxima da proporcionalidade em sentido estrito decorre do fato de princípios serem mandamentos de otimização em face das possibilidades jurídicas. Já as máximas da necessidade e da adequação decorrem da natureza dos princípios como mandamentos de otimização em face das possibilidades fáticas.³⁹

Assim, para que seja concretizada a função social a que se destina o NPJ, faz-se necessário que prevaleça o princípio da publicidade em detrimento do segredo de justiça, pois como foi dito anteriormente, não busca o NPJ e seu estagiário, ao ter em mãos fatos da vida íntima de seu constituinte, fazer dessa informação arma para causar problema a este, posto que, tal informação prestada pelo mesmo será usada apenas como instrumento de operacionalização do Direito, no caso concreto de forma a se chegar à tão almejada justiça.

³⁹ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direito Fundamentais**. Trad.: Virgílio Afonso da Silva. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 118.

5 CONCLUSÃO

Os atos processuais, no ordenamento jurídico brasileiro, têm como regra a sua publicidade, garantindo à sociedade a fiscalização sobre o que é produzido pelo Poder Judiciário. Trata-se de uma regra relativa, pois em determinadas circunstâncias previstas em lei, admite-se o segredo de justiça, como em ações de interesse público ou que versem sobre o Direito de Família. A finalidade desse segredo consiste em proteger a intimidade das partes, impedindo que terceiros, estranho ao processo, tenham acesso a informações íntimas das partes.

Neste contexto, o ânimo pela busca do assunto abordado pelo presente trabalho se deu pelo caráter absoluto do segredo de justiça em relação às ações propostas pelo Núcleo de Prática Jurídica do CCJS - UFCG que versem sobre o interesse público, ou sobre o Direito de Família. Tendo em vista que o segredo de justiça mitiga a atuação e a aprendizagem do estagiário da prática jurídica.

Todavia a atuação dos estagiários do NPJ, não tem por escopo violar tal intimidade, mas aplicar diante do caso concreto o que aprendeu em sala de aula, buscando o acesso à justiça, atuando como verdadeiros advogados de fato. Diante do exposto, percebe-se que os Núcleos de Prática Jurídica, vinculados às Universidades, ficam limitados quanto à propositura de uma ação que esteja envolta pelo segredo de justiça nos casos previstos em lei. Impedindo dessa forma, o alcance de um dos seus objetivos, qual seja: o de proporcionar a aplicação do conhecimento adquirido em sala de aula, não podendo, em virtude disso, haver o acompanhamento prático das ações propostas através do estágio supervisionado, não possibilitando ao aluno o necessário conhecimento para o futuro exercício da profissão, dificultando também, a ajuda direta ao constituinte que venha a procurar o NPJ e tenha sua ação atrelada ao segredo de justiça.

Assim, a pesquisa teve como objetivo principal analisar a relativização do caráter absoluto do segredo de justiça quando das ações que sejam propostas pelo Núcleo de Prática Jurídica, o qual foi alcançado. Assim como os objetivos específicos, posto que, demonstrou-se os efeitos do segredo de justiça quando das ações propostas pelo mesmo. Comprovou-se o prejuízo sofrido pelo estagiário

quando da impossibilidade de acesso aos autos acobertado pelo efeito do segredo de justiça; e reconheceu-se a importância do acesso aos autos do processo como meio de contribuir para efetivação do aprendizado do estagiário e conseqüentemente uma melhor contribuição à sociedade.

Para tanto fez-se uso do métodos dialético e empírico como métodos de abordagem, dos métodos histórico-evolutivo e exegético-jurídico, como métodos de procedimento. E como técnica de pesquisa, utilizou-se da documentação direta e indireta, com vistas a revisão bibliográfica, bem como, a coleta de dados.

O presente trabalho monográfico foi desenvolvido em três capítulos. No primeiro capítulo, abordou-se os princípios constitucionais informadores do processo, mostrando sua releitura com advento do pós-positivismo os quais orientam o deslinde do processo.

No segundo capítulo tratou-se sobre a atuação do Núcleo de Prática Jurídica abordando sua evolução histórica a partir da Portaria nº 1.886/94 do Ministério da Educação e do desporto, sua finalidade jurídica e social, como também, a atuação acadêmica dos discentes como promotores do acesso à justiça, e ainda, a atuação dos estagiários ante o segredo de justiça, de forma a definir a incidência negativa do segredo de justiça ao desenvolvimento das demandas propostas pelo NPJ – CCJS – UFCG.

E por sua vez, no terceiro capítulo, explanou-se acerca da função social do processo, apresentando o seu conceito e sua finalidade no ordenamento jurídico brasileiro, buscando mostrar os posicionamentos dos Tribunais sobre o tema, e ainda, a aplicação da proporcionalidade, relativizando o segredo de justiça em função social do processo como instrumento de educação social.

Logo, ante a problemática suscitada, qual seja: o caráter absoluto do segredo de justiça quando das ações que sejam propostas pelo Núcleo de Prática Jurídica (NPJ), confirmou-se como hipótese, a possibilidade da flexibilização dos efeitos do segredo de justiça face ao princípio da publicidade, quando se estiver diante de ações promovidas pelo NPJ, dando-se assim, condições para uma ampla atuação do estagiário, tanto no que diz respeito ao contato direto aos autos do processo, com a participação ampla no seu desenvolvimento. Haja vista que tal instrumento, a flexibilização, proporcionará uma melhor prestação de serviço à coletividade que

procura o acesso à justiça através do NPJ, além de efetivar o seu objetivo precípua: a aplicação do conhecimento teórico em prol da coletividade.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direito Fundamentais**. Trad.: Virgílio Afonso da Silva. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BOYADIJIAN, G. H. V. **Núcleos de Prática Jurídica nas Instituições Privadas de Ensino Superior**. Curitiba: Juruá, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2013.

_____. **Código de Processo Civil. Lei 5.869 de 11 de Janeiro de 1973**. Brasília: Senado Federal, 2011.

_____. **Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: 09 de Fev. 2014.

_____. **Resolução nº 09, de 29 de setembro de 2004**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf>. Acesso em: 09 de fev. de 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 1109357 RJ 2008/0283266-8**. Relator: Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Decisão em 26 de Janeiro de 2009. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200802832668&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em 08 de fev. de 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 656070 SP 2004/0056895-5**. Relator: Ministro Humberto Gomes De Barros. 3ª TURMA. Decisão: 20 de setembro de 2007. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8864443/recurso-especial-resp-656070-sp-2004-0056895-5/inteiro-teor-13958394>>. Acesso em: 09 de fev. 2014.

_____. **Portaria nº 19.886, de dezembro de 1994**. Fixa as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em:

<<http://www.oab/arquivos/LesgislacaosobreEnsinoJuridico.pdf>>. Acesso em: 09 de fev. de 2014.

CAMPINA GRANDE, **Resolução nº de 2002**. Institui o regimento Interno do Núcleo de Prática Jurídica do CCJS-UFCG Campus de Sousa.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4 ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad.: Ellen Gracie Nothfteet. Porto Alegre: Fabris, 2002.

CINTRA. Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER. Ada Pellegrini; DINAMARCO. Cândido Rangel. **Teoria Geral do processo**. 26 ed São Paulo: Malheiros, 2010.

DIDIER. Fredie Jr.; **Curso de Direito Processual Civil**. 14 ed. Salvador: Jus Podium, 2012.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 9 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

ESPIRITO SANTO. Tribunal de Justiça. **Apelação cível: 051.05.000872-4**. Relator: Josenider Varejão Tavares. 3º Câmara Cível. Decisão em 13 de abril de 2009. Disponível em: <http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/det_jurisp.cfm?edProcesso=51050008724&CFID=13196029&CFTOKEN=31931701>. Acesso em: 09 de fev. de 2014.

MARINONI. Luiz Guilherme; MITIDIERO. Daniel. **Código de Processo Civil Comentado por Artigo**. 3 ed São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0313.13.018861-5/001**. Relator: Des. Dárcio Lopardi Mendes. 4ª Câmara Cível. Disponível em: <http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?tipoPesquisa2=1&txtProcesso=10313130188615001&comrCodigo=0024&nomePessoa=Nome+da+Pessoa&tipoPessoa=X&naturezaProcesso=0&situacaoParte=X&comrCodigo=0024&codigoOAB2=&tipoOAB=N&ufOAB=MG&tipoConsulta=1&natureza=0&ativoBaixado=X&comrCodigo=24&numero=20&listaProcessos=10313130188615001&select=2>. Acesso em: 10 de fev. de 2014.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado da Ação Rescisória das Sentenças e de Outras Decisões**. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

MIRANDA, Pontes de. **Comentário ao Código de Processo Civil**. Atualizado pelo Prof. Dr. Sérgio Bermudiz. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil, volume 1: Teoria Geral do Processo de conhecimento**. 4 ed São Paulo: Editora Atlas, 2007.

MONTORO, André Franco Montoro. **Introdução à Ciência do Direito**. 30 ed. rev. e atual. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ONU. **Declaração Universal do Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htmtp>. Acesso em: 15 de fev. de 2014.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **A Função Social do Processo**. Revista do Tribunal Federal da 1ª Região, Brasília, V. 9, n. 2. P. 47-59, abr./jun. 1997. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/21806/função_social_porcesso.pdf>. Acesso em: 10 de jan. de 2014.

ROBERT, Cinthia; SÉGUIN, Elida. **Direitos Humanos, Acesso à Justiça: Um Olhar da Defensoria Pública**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

RODRIGUES. Valentim Matias. **O Segredo de Justiça**. Dissertação submetida para obtenção do grau de Mestre em Direito. 2009. Disponível em: <<http://verbojuridico.com/doutrina/2012/valentimrodriguessegredo.pdf>>. Acesso em: 27 jan. de 2014.

SILVA, Luiz Marlo de Barros, **O Acesso Ilimitado à Justiça Através do Estágio nas Faculdades de Direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.